

Assunto: Processo de dispensa de licitação.

PARECER JURÍDICO

Foi solicitado junto a essa consultoria jurídica, parecer acerca de procedimento de dispensa de licitação visando a contratação da empresa LACERDA GIGA CENTER TECHNOLOGY LTDA para fornecer central de alarme pelo preço de R\$ 750,00; e R\$ 280,00 para os dois certificados pessoa física.

Com a sanção da Lei 14.133 de 1º. de abril de 2021, que instituiu um novo marco nas licitações e contratos administrativos, há algumas inovações que merecem uma atenção do gestor, aqui vamos analisar a dispensa de licitação, ressaltando que a regra é “licitar” e “dispensar” deve ser exceção.

O artigo 75 da referida nova lei (artigo 24 da Lei 8666/93) traz as principais hipóteses e nos atentaremos na dispensa de licitação com base no valor do contrato, que está previsto nos incisos I e II do referido artigo, vejamos:

(...)

Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nos termos do inciso I do artigo 75, para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, anteriormente era R\$ 33.000,00.

O inciso II também do artigo 75, estabelece a dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compra, anteriormente era R\$ 17.600,00.

Nos próximos 2 (dois) anos a Administração Pública poderá escolher a legislação que deseja aplicar nas licitações e contratos, mas não poderá se valer da combinação das duas



normas, a “escolha” desta Lei nova (Lei 14.133/2021) ou da Lei anterior (Lei 8666/93), é o que estabelece o artigo 191, vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

O legislador ao passo que aumentou os valores para a contratação por dispensa de licitação, preservou a preocupação de criar mecanismo para evitar estratégias na contratação com o fracionamento de produtos e serviços, com o objetivo de burlar o devido processo licitatório, é importante se atentar ao que estabelece o parágrafo 1º. do artigo 75, vejamos:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Também a norma inovou ao inserir o parágrafo 3º., do artigo 75, determinando a partir deste novo marco jurídico das licitações e contratos que as contratações serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em página na internet, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias, nas dispensas de licitações em virtude do valor, vejamos:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

De forma prática, então, se surgir uma necessidade para seu órgão, a partir de agora, o gestor, então, deverá indicar qual legislação utilizará para aquela contratação específica, seja no edital, indicando, geralmente, no preâmbulo, a legislação utilizada no certame, e, então, seguindo todas as regras da licitação, em sua fase interna, fase externa e contratação, pela legislação indicada; seja no instrumento de contratação direta, obviamente, aplicando-se aos casos em que a licitação é inexigível, também, qual legislação estará utilizando naquela contratação.

Além das regras constantes no artigo 75, a nova lei trouxe o planejamento para dentro do procedimento de dispensa de licitação, não bastando, agora, especificar o objeto, realizar a pesquisa de preços, montar o processo e seguir para a contratação.

Agora, caso o gestor utilize os novos limites de dispensa de licitação opte por adotar a Lei nº 14.133/2021, deverá saber que, agora, o planejamento está em todas as contratações, inclusive, nas dispensas de licitação.

O artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, regra o processo da contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade do instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Importante definir que para o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação. E para tanto, deverá ser realizada ampla pesquisa de mercado.

Verifico, em análise dos documentos acostados aos autos, que se trata de contratação que se enquadra no limite acima referido, conforme se observa dos orçamentos apresentados na coleta de preços.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Ante o exposto, atendidas as recomendações, concluo que a contratação em comento observa os ditames da Lei nº. 14.133/21, em especial o disposto nos artigos 75, inciso II, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público, opinamos pela legalidade da contratação decorrente do presente processo administrativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Edeia-GO, 16 de outubro de 2023.



MARCOS DENVER VIEIRA CALÇA NUNES

OAB/GO: 35.854